



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

PROCESSO Nº. 076/2015.SEURB.PMA  
PROCEDÊNCIA: SEURB  
INTERESSADO: PLAMAX SERVIÇOS E COLETORA DE RESÍDUOS LTDA - ME.  
ASSUNTO: CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL

Parecer nº 019/2015

Ananindeua, 26.06.2015

Senhor Secretário,

Provocados a nos manifestar sobre a possibilidade de locação de imóvel de propriedade da empresa PLAMAX SERVIÇOS E COLETORA DE RESÍDUOS LTDA – ME, tendo em vista a necessidade da Prefeitura Municipal de Ananindeua de possuir um centro de triagem em face do fechamento do Lixão do Aurá, e a necessidade de locar área que abrigue galpão da referida empresa para atender o recebimento, tratamento e destinação dos resíduos sólidos do Município de Ananindeua pelo período de 12 (doze) meses.

A matéria vem disciplinada no inciso X do Art. 24, da Lei nº 8666/93, nestes termos:

*“Art. 24 – É dispensável a licitação:*

*(...)*

*X – para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades preçúpas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.*

*(...)”.*

A teor do disciplinamento legal denota-se que a Administração Pública poderá prescindir do procedimento licitatório para locação de imóvel, desde que o mesmo destinado às suas atividades fins da Administração Municipal, atenda suas necessidades quanto a instalação e localização.

No caso em análise, observa-se que a destinação do imóvel tem por escopo o cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta celebrado com o Ministério Público do Estado, no qual foram firmados procedimentos de adequações na conduta do Município de Ananindeua, no que diz respeito à política ambiental dos resíduos sólidos depositados no Aurá, bem como a recomendação do Ministério Público nº 001/2015, e, visando o cumprimento da obrigação relativa a construção do Centro de Triagem pela PMA, e, ainda, o fato da mesma encontrar-se em processo de desapropriação da área e construção da referida Central, faz-se necessário a locação de imóvel visando o cumprimento de cláusula do TAC acima referido.

Nessa esteira, o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO, em seu comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, nos ensina:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

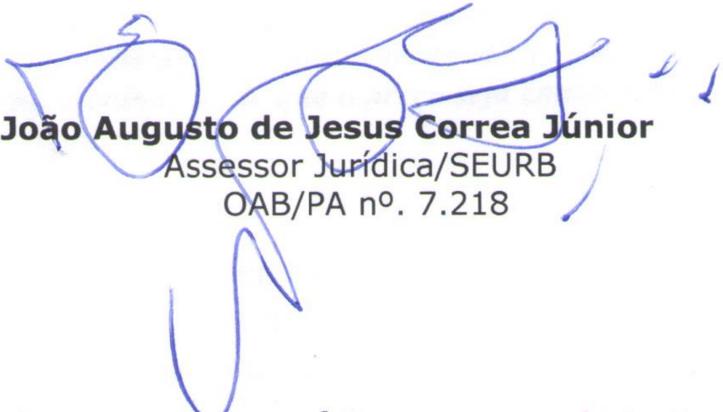
*“A ausência de licitação deriva da impossibilidade de o interesse público ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado. As características do imóvel (tais como localização, dimensão, edificação, destinação, etc...) são relevantes, de modo que a Administração necessita de imóvel para destinação peculiar ou com localização determinada, não se torna possível, a competição entre particulares...”*

Nesse passo, o imóvel em questão é o que mais atende aos interesses da Administração, por sua localização, espaço para adequação das finalidades a que se propõe na esfera administrativa, aliado ao preço (aluguel), compatível com o praticado no mercado.

Importante ressaltar, que tais características, não importam a nos conduzir ao raciocínio de locação determinada, o que decerto nos inclinaria a uma inviabilidade de competição que caracterizaria a inexigibilidade de licitação prevista o Art. 25 do diploma legal ao norte referido, o que não é o caso.

Destarte, presentes os pressupostos que se inferem no texto legal, concluímos pela possibilidade de prorrogação do prazo contratado para locação, o que independe de procedimento licitatório, eis que previsto no contrato originariamente assinado.

É nosso parecer à sua superior consideração.

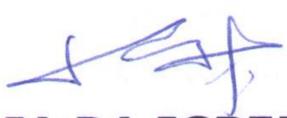
  
**João Augusto de Jesus Correa Júnior**  
Assessor Jurídica/SEURB  
OAB/PA nº. 7.218

**Homologo o Parecer Jurídico nº. \_\_\_\_/2015.**

**Encaminhem-se os autos à PROGE para conhecimento e**

**manifestação**

Ananindeua/PA, 29 de junho de 2015.

  
**JACEMIR FARIA DA IGREJA**  
Secretário Municipal de Serviços Urbanos.